



Parágrafo único. Os valores das equalizações devidas em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, referentes aos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 5º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 6º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427/1992.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

ANEXO

#### METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa a cada um dos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que tratam os incisos I e III do § 1º do art. 1º desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQA = EQL \times \left\{ \prod_{\alpha=1}^{n^*} [1 + (TJLP\alpha/100)]^{x\alpha/365} \right\}$$

Obs: - remuneração do BNDES = 1% a.a.

- remuneração das instituições financeiras = 3% a.a.

b) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa a cada um dos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria, para financiamentos de empreendimento individual e coletivo de até R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) por participante, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + ((TJLPmg+4)/100)]^{n/365} - 1,0875^{n/365} \}$$

Obs: - remuneração do BNDES = 1% a.a.

- remuneração das instituições financeiras = 3% a.a.

c) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa a cada um dos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria, para financiamentos de empreendimento individual e coletivo superior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) por participante, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + ((TJLPmg+4)/100)]^{n/365} - 1,0875^{n/365} \}$$

Obs: - remuneração do BNDES = 1% a.a.

- remuneração das instituições financeiras = 3% a.a.

d) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa a cada um dos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + ((TJLPmg+4)/100)]^{n/365} - 1,1075^{n/365} \}$$

Obs: - remuneração do BNDES = 1% a.a.

- remuneração das instituições financeiras = 3% a.a.

e) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa a cada um dos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que tratam os incisos V e VI do § 1º do art. 1º desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + ((TJLPmg+4)/100)]^{n/365} - 1,1075^{n/365} \}$$

Obs: - remuneração do BNDES = 1% a.a.

- remuneração das instituições financeiras = 5% a.a.

Onde (válido para as alíneas de "a" a "e"):

$$TJLPmg = \left\{ \left[ \frac{(1 + (TJLP\alpha/100))^{(na/365)}}{(1 + (TJLPb/100))^{(nb/365)}} \times \dots \times \frac{(1 + (TJLP\alpha/100))^{(ny/365)}}{(1 + (TJLPz/100))^{(nz/365)}} \right]^{(365/(na+nb+\dots+ny+nz))} - 1 \right\} \times 100$$

$n = (na+nb+\dots+ny+nz)$

f) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times [1 + (0,8 \times TMS*)]$$

#### Legenda:

- EQL = equalização devida referente ao período de equalização;
- EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;
- TJLPmg = Média geométrica das TJLP's do período de equalização;
- n = número de dias corridos do período de equalização;
- TJLPa, TJLPb, ..., TJLPz = TJLP's vigentes no período de equalização;
- na, nb, ..., ny, nz = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;
- TJLP\alpha (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP n\*) = TJLP's vigentes no período de atualização;
- x\alpha (x1, x2, ..., xn\*) = Número de dias corridos com a vigência das TJLP's \alpha;
- TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, na forma percentual.

#### PORTRARIA N° 197, DE 19 DE JULHO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da Caderneta de Poupança Rural.

§ 1º Os saldos médios de que trata o "caput" deste artigo não poderão exceder a:

a) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), quando oriundos da Caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de custeio e de comercialização (Empréstimos do Governo Federal - EGF);

b) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), quando oriundos do FAT e destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural- PROGER Rural.

§ 2º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis do Banco do Brasil S.A. contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria.

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados até as datas dos seus vencimentos, desde que concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos com recursos do FAT no âmbito do PROGER Rural, à taxa efetiva de juros de 8,00% (oito por cento) ao ano, e de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano para os recursos da Caderneta de Poupança Rural, destinados a:

I custeio agrícola e pecuário e comercialização (EGF), para recursos da Caderneta de Poupança Rural, contratados a partir de 1º de julho de 2004 e até 30 de junho de 2005;

II investimento rural, para recursos do FAT, contratados a partir de 1º de julho de 2004 e até 30 de junho de 2005.

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos - acrescido dos custos administrativos e tributários - e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 4º Para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo Banco do Brasil S.A. à Secretaria do Tesouro Nacional - STN os valores das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações - SMDA's:

I até o vigésimo dia do mês subsequente, relativos às operações de custeio agrícola e pecuário e de comercialização ao amparo desta Portaria, verificados em cada mês de utilização dos limites, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam;

II relativos às operações de investimento ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§ 1º O valor das equalizações devido no dia primeiro de cada mês, relativo ao mês anterior, no caso de aplicações em operações de custeio agrícola e pecuário e de comercialização, e os valores das equalizações devidos em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, no caso de aplicações em operações de investimento, relativos aos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O cálculo do valor das equalizações e suas respectivas atualizações será realizado com base na metodologia constante do anexo desta Portaria.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem

adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427/1992.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

ANEXO

#### METODOLOGIA DE CÁLCULO

##### I)FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR FAT:

a) Cálculo da equalização nos dias 1º de julho e 1º de janeiro, de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural contratadas no âmbito do PROGER Rural, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{ \{ 1 + [(TJLPmg + 6,5)/100] \}^{n/365} - (1,08)^{n/365} \}$$

Onde:

$$TJLPmg = \left\{ \left[ \frac{(1 + (TJLP\alpha/100))^{(na/365)}}{(1 + (TJLPb/100))^{(nb/365)}} \times \dots \times \frac{(1 + (TJLP\alpha/100))^{(ny/365)}}{(1 + (TJLPz/100))^{(nz/365)}} \right]^{(365/(na+nb+\dots+ny+nz))} - 1 \right\} \times 100$$

$$n = (na+nb+\dots+ny+nz)$$

b) Cálculo da equalização atualizada para PROGER/Investimento:

$$EQA = EQL \times \left\{ \prod_{\alpha=1}^{n^*} [1 + (TJLP\alpha/100)]^{x\alpha/365} \right\}$$

##### II).CADERNETA DE POUPANÇA RURAL:

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de custeio agrícola e pecuário e de comercialização com recursos da Caderneta de Poupança Rural, verificados no mês anterior:

$$EQL = SMDA \times \{ \{ 1 + [TR - (1,0191^{1/12} - 1)] \} \times 1,0875^{1/12} - 1,0319^{1/12} - 1,0875^{1/12} \}$$

b) Cálculo da equalização atualizada para o dia do pagamento:

$$EQA = \left[ EQL \times \left( 1 + \frac{TMS}{100} \right) \right]$$

(Fl. nº 2 do Anexo da Portaria nº , de de de 2004.)

Legenda:

·EQL = equalização devida referente ao período de equalização;

·EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

·SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

·TJLPmg = média geométrica das TJLP's do período de equalização;

·n = número de dias corridos do período de equalização;

·na, nb, ..., ny, nz = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;

·TJLP\alpha (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP n\*) = TJLP's vigentes no período de atualização;

·x\alpha (x1, x2, ..., xn\*) = número de dias corridos com a vigência das TJLP's \alpha;

·TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, na forma percentual;

·TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma percentual;

·TR = Taxa Referencial efetiva do período de equalização, ao mês, na forma unitária.

#### PORTRARIA N° 198, DE 19 DE JULHO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 1º Os saldos médios de que trata o "caput" deste artigo não poderão exceder a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando destinados ao custeio no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - PROGER Rural.

§ 2º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.